



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.001708/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.701 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente COMÉRCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCESSO DE RECEITA.

Até 30.06.2006, em se tratando de excesso de receita bruta anual não pode optar pelo Simples Federal, a pessoa jurídica na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$240.000,00 na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$2.400.000,00. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCESSO DE RECEITA.

A partir de 01.01.2007, no que se refere ao excesso de receita bruta anual não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional, a pessoa jurídica na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$360.000,00 e na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$3.600.000,00. A exclusão produz efeitos partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta do ano-calendário subsequente ou a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Ato Declaratório Executivo

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/MRA/SP nº 26, de 18.12.2008, respectivamente, com efeitos a partir de 01.01.2007 e de 01.07.2007, e-fl. 144, motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Art. 1º O contribuinte COMÉRCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA-EPP, CNPJ nº 04.853.424/0001-50, fica EXCLUÍDO do Simples, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007 até 30 de junho de 2007, nos termos do artigo 15, inciso IV da Lei nº 9.317/96, e do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de julho de 2007 até 31 de dezembro de 2007, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 e artigos 4º, 5º, inciso XI e 6º, inciso VII, da Resolução CGSN nº 15/2007.

Art. 2º Contra a presente declaração de exclusão, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 11444001708/2008-41, caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do presente, manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, assegurada a contraditório e a ampla defesa.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-31.836, de 07.12.2010, e-fls. 175-180:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2007

EXCLUSÃO. LIMITE DA RECEITA BRUTA.

A pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, Receita Bruta superior ao limite previsto na

legislação tributária, não pode manter-se no Simples, sujeitando-se à exclusão, de ofício, se não procedida à exclusão de forma espontânea mediante comunicação.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2007

EXCLUSÃO. LIMITE DA RECEITA BRUTA.

As empresas de pequeno porte que tenham auferido no ano-calendário imediatamente anterior, Receita Bruta superior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) não podem recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, sujeitando-se à exclusão, de ofício, se não procedida à exclusão de forma espontânea mediante comunicação.

Manifestação de inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 24.01.2011, e-fl. 181, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.02.2011, e-fls. 182-183 e 188, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - DO DIREITO

As leis instituidoras do Simples e do Simples Nacional tratam dos limites de receita bruta auferida permissivos para opção ao Simples, sendo aplicável, para as empresas optantes, o conceito emanado do artigo 2º, § 2º da lei nº 9.317/96 e Artigo 3º § 1º da LC 123/2006, cujas expressões, idênticas, são as seguintes: [...]

Igualmente a Instrução Normativa SRF nº 608/2006, bem como a Resolução CGSN nº 4/2007, definem, ambas em seu artigo 4º e cada qual a sua maneira, basicamente o seguinte:

“Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos ”

Segundo ainda a legislação aplicável às empresas optantes pelo Simples, para obtenção da receita bruta mensal, a empresa poderá considerar a soma das notas ou cupons fiscais emitidos no mês, independentemente se a venda foi a vista ou a prazo, ou adotar o regime de caixa, ou seja, considerar como receita as vendas a vista e os valores das vendas a prazo, efetivamente recebidos em cada mês.

Como se verifica, pretensos depósitos bancários não comprovados, apurados e computados pela fiscalização na determinação do limite de receitas, não configuram receitas auferidas, mas, apenas, presunção de receitas. '

Há gritante distinção entre receita efetivamente auferida, a que se refere à Lei 9.317/96 e a LC 123/2006, e receita presumida, não contemplada por ela. No primeiro caso, há o ingresso material de recursos no patrimônio da sociedade como resultado de suas operações sociais, enquanto no segundo, existe uma ficção de renda, não restando comprovada qualquer riqueza nova.

Em se tratando de empresas optantes pelo Simples, há dispositivo inibidor da imediata atribuição de receitas presumidas, notadamente aquelas resultantes de depósitos bancários.

Além do artigo 18 da própria Lei 9.317/96, a Instrução Normativa SRF nº 608/2006, disciplina em seu artigo 33, da seguinte maneira:

"Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei 9.317, de 1996, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiver obrigadas aquelas pessoas jurídicas, ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros".

Inegavelmente só é possível a exclusão do Simples, motivada por receita presumida excedente ao limite, se esta receita for apurada com base nos livros e documentos a que estiverem sujeitas as empresas optantes. É vedada, para tanto, a utilização de elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros, inclusive, extratos da movimentação bancária.

Convém lembrar que em relação aos parâmetros de fiscalização, deve ser considerada exclusivamente os ditames da Lei nº 9.317/96, uma vez que a data da ocorrência das supostas omissões era essa a legislação que regia as empresas optantes pelo Simples.

Assim, inexistindo base legal para a exclusão Simples fundamentada em presunção de receita, cuja ocorrência será inevitavelmente questionada, postula a peticionária o cancelamento Declaratório de Exclusão do Simples.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO PEDIDO

Expostas as razões de mérito determinantes do cancelamento da exigência, postula o Impugnante o acolhimento de seu pleito, medida de homenagem ao Direito e a Justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, e-fl. 188, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face da Exclusão do Simples Federal formalizada no Ato Declaratório Executivo DRF/MRA/SP nº 26, de 18.12.2008, respectivamente, com efeitos a partir de 01.01.2007 e de 01.07.2007, e-fl. 144, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Ato Declaratório Executivo e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos "inexistindo base legal para a exclusão".

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração formalizado no processo nº 11444.001707/2008-04 em razão da apuração de ofício de omissão de receita de depósitos bancários não escriturados no valor total de R\$4.789.029,50 e ainda a insuficiência de recolhimento no ano-calendário de 2006, e-fls. 02-123:

MÊS/2006	Total/mês recursos creditados/depósitos nas contas – R\$	Valores Receita Declarados PJSI 2007 SIMPLES – R\$	Total da Receita Omitida – R\$
JANEIRO	335.493,371	22.841,92	312.651,45
FEVEREIRO	505.107,77	9.935,11	495.172,66
MARÇO	492.522,45	35.135,25	457.387,20
ABRIL	434.611,48	86.970,13	347.640,75
MAIO	608.842,68	60.7083,27	548.134,41
JUNHO	345.712,85	54.449,23	291.263,62
JULHO	583.440,76	65.034,06	518.406,70
AGOSTO	503.769,86	77.899,60	431.870,26
SETEMBRO	192.247,54	45.144,03	147.103,51
OUTUBRO	500.944,24	56.542,44	444.401,80
NOVEMBRO	529.349,31	39.679,61	489.669,70
DEZEMBRO	340.363,76	35.036,32	305.327,44
TOTAL	5.312.406,01	583.376,57	4.789.029,50

Observe-se que o processo nº 11444.001707/2008-04 encontra-se findo na esfera administrativa com manutenção do crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício, e-fls. 189-203.

O Ato Declaratório Executivo foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de

dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Excesso de Receita Bruta Anual

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)².

Até 30.06.2006 vigorou a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal.

A partir de 01.07.2007, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Federal sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente (art. 9º, art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Em se tratando de receita bruta anual, a opção pelo Simples Federal está condicionada a que a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa que tenha auferido no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior:

- a R\$120.000,00 no ano-calendário imediatamente anterior referente ao período de 01.01.1997 a 31.12.2005; e

- a R\$240.000,00 no ano-calendário imediatamente anterior referente ao período de 01.01.2006 a 30.06.2007;

II – na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior:

- de R\$120.000,00 a R\$720.000,00 no ano-calendário imediatamente anterior referente ao período de 01.01.1997 a 31.12.1998;

- de R\$120.000,00 a R\$1.200.000,00 no ano-calendário imediatamente anterior referente ao período de 01.01.1999 a 31.12.2005; e

- de R\$240.000,00 a R\$2.400.000,00 no ano-calendário imediatamente anterior referente ao período de 01.01.2006 a 30.06.2007.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A exclusão produz efeitos partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta do ano-calendário subsequente ou a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta (art. 3º, art. 31 e art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Em se tratando de receita bruta anual, a opção pelo Simples Nacional está condicionada a que a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior:

- a R\$360.000,00 no ano-calendário referente a partir de 01.07.2007;

II – na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior:

- de R\$360.000,00 a R\$3.600.000,00 no ano-calendário referente ao período de 01.07.2007 a 31.12.2017; e

- de R\$360.000,00 a R\$4.800.000,00 no ano-calendário imediatamente anterior referente a partir de 01.01.2018.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 81

É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Observe-se que no processo nº 11444.001707/2008-04, cujo litígio se encontra findo na esfera administrativa, houve manutenção do crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício. Assim, o limite da receita bruta anual foi ultrapassado no ano-calendário de 2006, fato que impede a permanência da Recorrente no Simples Federal no ano-calendário de 2007, e-fls. 189-203.

Vale citar o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1124507/MG ³, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08.06.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 9 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1149022&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 31 ago.2018.

juízo dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no Simples ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.
4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no Simples em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.
5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema Simples, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.
6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.
7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado, pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.
8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Desse modo, o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA/SP nº 26, de 18.12.2008, e-fl. 144, está correto.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-31.836, de 07.12.2010, e-fls. 175-18, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Inicialmente, deve-se esclarecer que não cabe no presente discutir sobre o lançamento do crédito tributário constituído no Auto de Infração acima referido, portanto não caberá analisar as alegações sobre a Receita Bruta apurada pelo Fisco, que deu origem à exclusão ora discutida. No entanto, esclareça-se que toda argumentação trazida pela impugnante foi rebatida no processo específico, já julgado e mantido na primeira instância de julgamento pela 5ª Turma de Julgamento desta DRJ, no Acórdão 14-25.988, de 03/09/2009, (cópia juntada às fls. 130/140), [...].

Assim, de acordo com aquele acórdão, não resta dúvida quanto ao fato de que no ano-calendário de 2006, a Receita Bruta auferida pela empresa ultrapassou o limite de R\$ 2.400.000,00 estabelecido pela legislação tributária.

Cumpra, então, analisar os autos, no que diz respeito à sua exclusão do Simples, tendo em vista o fato de ter ultrapassado o limite da Receita Bruta, fator que obsta a permanência da pessoa jurídica nos sistemas simplificados de tributação, de acordo com as normas abaixo citadas.

Assim, constatado que a contribuinte auferiu Receita Bruta no ano-calendário de 2006, superiores ao limite estipulado pela legislação tributária, como confirma o acórdão acima citado, cabe a exclusão da contribuinte do Simples Federal e do Simples Nacional, em obediência às disposições previstas na Lei nº 9.317, de 1996, e LC nº 123, de 2006, citadas no ADE, [...].

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, devendo ser mantida a exclusão da empresa do Simples (Federal), a partir de 01/01/2007 até 30/06/2007 e do Simples Nacional a partir de 01/07/2007, nos termos do ADE questionado.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva